



RECEBEMOS

Data: 23/01/2017

Hora: 17:05

Matheus M. Cavalho

À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, Sra. Marcia Aparecida Coelho Pinto.

REF.: Ato convocatório 039/2016
Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010

TANTO DESIGN LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., ex vi do art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93¹ e do item 10.1. e seguintes do Ato Convocatório nº. 039/2016 ("Ato Convocatório"), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

I. FATOS.

Conforme a Ata publicada no dia 19/01/2007 (fls. 1.824), a Comissão Técnica de Julgamento designada pela ilustre Diretora Geral da AGB Peixe Vivo avaliou as Propostas Técnicas apresentadas pelas empresas proponentes, procedendo à respectiva avaliação, conforme a tabela que anexou (fl. 1.823).

Consta da Ata que as pontuações atribuídas para cada proponente correspondem às médias aritméticas das pontuações individuais dos avaliadores. De fato, é o que dispõe o subitem nº 8.8 do Ato Convocatório nº 039/2016.

Todavia, causou estranheza à ora Recorrente, especificamente, o quesito referente à alínea C.5, que se refere à "*Comunicação Digital: 03 (três) profissionais, sendo 01 (um) web-master, 1 (um) web-writing e 1 (um) gerente de Redes Sociais*". Isso porque a Requerente foi pontuada em apenas 4 (quatro), ao passo que as demais licitantes receberam os 06 (seis) pontos – o máximo permitido no edital. Veja-se o item da tabela em questão:

C.5) Comunicação Digital: 03 (três) profissionais, sendo 01 (um) web-master, 1 (um) web-writing e 1 (um) gerente de Redes Sociais 01 (um) ponto para cada atestado de capacidade técnica - máximo de 02 (dois) documentos por profissional, pontuando no máximo 06 (seis) pontos.	6	6	4
--	---	---	---

Serve o presente Recurso Administrativo para demonstrar que a Recorrente faz jus à totalidade dos pontos da mencionada alínea, uma vez que foram comprovados todos os requisitos editalícios.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Demonstrar-se-á também que a proponente CDLJ (Yaya Comunicação Integrada) não comprovou devidamente a experiência mínima da profissional proposta para a gerência de Redes Sociais, não fazendo jus aos 02 (dois) pontos atribuídos pela Comissão de Julgamento.

II. COMPROVAÇÃO, POR ATESTADOS, DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA PARA O WEB-WRITING.

De acordo com o Ato Convocatório n° 039/2016, os critérios de pontuação do mencionado quesito são: 01 (um) ponto para cada atestado de capacidade técnica - máximo de 02 (dois) documentos por profissional, pontuando no máximo 6 (seis) pontos.

O subitem n° 8.6.3.5 Ato Convocatório n° 039/2016 detalhou os requisitos da qualificação de Equipe da Comunicação Digital da seguinte forma:

8.6.3.5 - Comunicação Digital: 3 (três) profissionais, sendo 1 (um) Web-Master, 1 (um) Web-Writing e 1 (um) Gerente de Redes Sociais
Requisitos mínimos: 05 (cinco) anos de formação de nível superior, com experiência mínima de 05 (cinco) anos em gerenciamento de redes sociais e/ou coordenação de conteúdo on-line e/ou manutenção e atualização de sites e/ou redação para sites e redes sociais.

Foi relatado nas Notas Explicativas de fl. 1.815 que *“não foram considerados os atestados dos seguintes integrantes das equipes chave, por não comprovarem através dos atestados, experiência mínima de 05 (cinco) anos nas atividades propostas [...]”,* arrolando, no caso da Recorrente, 01 (um) jornalista e o Web-Writing.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que foi devidamente comprovado que o Web-Writing da Equipe da Comunicação Digital da Recorrente, Sr. Herbert Rafael da Silva e Freitas (fl. 1.141) tem experiência de mais de 05 (cinco) anos nas atividades propostas. Senão, confirmam-se os documentos juntados para esse profissional:

- Fl. 1.137 – Diploma de conclusão do Curso de Comunicação Social em 25/2/2000;



- Fl. 1.138 – Diploma da conclusão do Mestrado Internacional de Desenho Gráfico em Sistemas Interativos no 2º sem./2005;
- Fl. 1.135 – Atestado de Capacidade Técnica da EPO Engenharia, Planejamento e Obras Ltda. referente a **Janeiro de 2014 a Dezembro de 2016** (em andamento) **[03 três anos de experiência]**;
- Fl. 1.134 – Atestado de Capacidade Técnica da Pop Comunicação Ltda. EPP referente aos meses de **Janeiro a Dezembro de 2012** **[01 um ano de experiência]**;
- Fl. 1.133 – Atestado de Capacidade Técnica do BDMG referente aos meses de **Janeiro a Dezembro de 2013** **[01 um ano de experiência]**;
- Fl. 1.132 – Atestado de Capacidade Técnica da Sofia Comunicação referente a **Fevereiro de 2010 a junho de 2011** **[01 um ano e 4 meses de experiência]**;
- Fl. 1.131 – Atestado de Capacidade Técnica da Rodrigo Canhestro de Faria ME desde **Julho de 2015 até Dezembro de 2016** **[01 um ano e 5 meses de experiência]**.

Ou seja, tendo sido comprovado por atestados que desde fevereiro de 2010 (fl. 1.132) até a presente data o Web-Writer da Equipe da Comunicação Digital da Recorrente possui a experiência comprovada de **mais de 06 (seis) anos**, faz jus a Recorrente aos pontos totais atribuídos a tal quesito, totalizando os 06 (seis) pontos.

III. FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR ATESTADOS, DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA PARA A GERENTE DE REDE SOCIAL DA CDLJ.

Foi indicada pela CDLJ (Yaya Comunicação Integrada), a Sra. Maria Otilia Brochado dos Santos (fl. 722) que não tem experiência de mínima de 05 (cinco) anos nas atividades propostas. Senão, confirmam-se os documentos juntados para essa profissional:

- Fl. 720: Atestado Técnico do SAAE referente a **Março de 2012 a Agosto de 2016**;
- Fl. 719 – Atestado de Capacidade Técnica do Coren-BA de **2013 a Dezembro de 2016**.



Isto é, não comprovou a CDLJ (Yaya Comunicação Integrada) a experiência de 5 (cinco) anos da mencionada profissional, motivo pelo qual não faz jus a proponente aos pontos totais atribuídos a tal quesito, como foi feito pela comissão julgadora.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e acolhido, para que se atribua o valor de 06 (seis) pontos referente à alínea C.5 ("Comunicação Digital"), computando os 02 (dois) pontos referentes ao Web-Writer.

Além disso, requer a Recorrente que se atribua apenas o valor de 04 (quatro) pontos referente à alínea C.5 ("Comunicação Digital") para a CDLJ (Yaya Comunicação Integrada), retirando-se os 02 (dois) pontos atribuídos para a Gerente de Rede Social.

Informamos que as respostas aos recursos ou o resultado de sua apreciação poderão ser enviadas via *e-mail*, no endereço paulo@tantoexpresso.com.br.

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Presidente e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 23 de janeiro de 2017.

TANTO DESIGN LTDA. - ME
Paulo Campos Vilela